

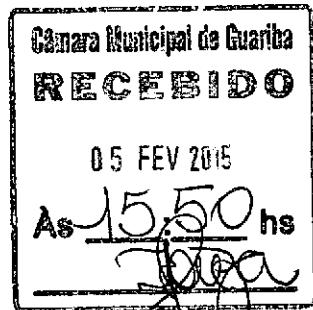


# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

Guariba, 2 de fevereiro de 2015.

## MENSAGEM N° 007/2015 – do Senhor Prefeito Municipal



## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI - AUTÓGRAFO N° 113/2014

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelo artigo 45, “caput”, da Lei Orgânica do Município, resolvi opor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei – Autógrafo nº 113/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos comerciais e de serviços religiosos, que especifica, embora reconheça o elevado intuito da referida proposição legislativa, como sendo muito importante para as pessoas portadoras de necessidades especiais, após a devida instrução, cheguei à imperiosa constatação de que o projeto de lei, sob análise deste Executivo, encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade, e de certo modo é contrário ao interesse público.

Como cediço, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 73, apresenta o elenco da competência privativa do Prefeito, enfatizando, no inciso XXIX, a elaboração do Plano Direto de Desenvolvimento Integrado, constitui o instrumento básico do processo de planejamento municipal para a realização do desenvolvimento do todo o território do Município, nos seus aspectos físico-territorial, econômico, social e institucional, ou administrativo.

É plano, porque estabelece os objetivos a serem atingidos. É diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento físico-econômico-social do Município. É de desenvolvimento, porque realizar o desenvolvimento da comunidade local é seu objetivo fundamental. É integrado, porque deve integrar o desenvolvimento do Município ao desenvolvimento do resto do país.

Faz parte do Plano Diretor o Estatuto da Cidade, aprovado pela Lei federal nº 10.257, de 10/07/2001, que regulamenta os artigos 182 e 183, da Constituição Federal, fixando as diretrizes da política urbana, utilizando-se, sobretudo, do princípio das funções sociais da propriedade e da cidade, de forma a garantir, dentre outras coisas, o acesso aos serviços urbanos a todos os cidadãos, inclusive, os portadores de necessidades especiais, e a implementação de uma gestão democrática e participativa.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

Logo, por estarem estas questões relacionadas ao desenvolvimento social, econômico e urbanístico, integradas ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a inclusão das premissas do Estatuto da Cidade, de acordo com o artigo 73, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito toda e qualquer matéria dessa natureza.

E neste passo é que se assoma a inconstitucionalidade da iniciativa do projeto de lei em exame, mormente quanto a não manter, no seu artigo 1º, a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas para as pessoas impossibilitadas de locomoção temporária ou definitiva, somente aos supermercados. Mas, por estender tal obrigação a todas as igrejas, às lojas de um modo geral e aos outros locais de atividades comerciais e de serviços, de grande circulação ou concentração de pessoas.

Dadas as características de cada local de grande circulação ou concentração de pessoas, é que se deve definir a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas. E não, simplesmente, generalizar e determinar a medida como obrigatória a todos os locais, indistintamente, como, por exemplo, as igrejas e as lojas em geral. Destacando-se, nestas últimas, as de tamanho muito pequeno, como existem muitas na cidade.

Não bastasse isto, entendo que consultaria melhor os interesses públicos da sociedade, principalmente, os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de serviços que estão alcançados pela obrigatoriedade prevista no projeto de lei em exame, se o descumprimento da lei acarretasse, na primeira autuação, a advertência para corrigir a infração cometida. E aí, sim, na reincidência, junto com a autuação seria lavrada a aplicação da penalidade de multa de 100 UFESP's.

Da forma como ficou previsto no artigo 3º, logo na primeira autuação o estabelecimento infrator recebe a aplicação da penalidade de multa, sem antes ter a oportunidade de cumprir com a obrigação legal, exatamente, por não ser reincidente.

Com efeito, o princípio da simetria, de relevante importância em nossa federação, determina que o ente federativo deve organizar-se de forma harmônica e compatível ao texto constitucional, reproduzindo, se necessário, os princípios e diretrizes trazidos na Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica.

Neste sentido, os Projetos de Lei no âmbito municipal que versem sobre matéria relacionada ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de serem considerados formalmente inconstitucionais.



# Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.304/0001-80

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, sinto-me na contingência de opor o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei – Autografo nº 113/2014, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa, a princípio, por entender ser cabível a exigência de cadeiras de rodas para as pessoas impossibilitadas de locomoção própria aos supermercados. Mas afastar tal medida de igrejas e de todas as lojas em geral da cidade, dada a impertinência de tamanha generalização.

E por razões de interesse da coletividade, vejo, também, como oportuno, estabelecer na lei a aplicação de penalidade de multa nos casos de reincidência, concedendo ao infrator a oportunidade de corrigir a infração, na primeira autuação, através de advertência.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respeitosamente,



**DR. FRANCISCO DIAS MANZANO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o senhor Vereador, MARCOS HENRIQUE  
OSTI, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São  
Paulo.**

